

constitucional não excepciona regras de qualquer espécie de abrangência do dispositivo que preserva o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Também não há na Magna Carta nenhum comando normativo que estabeleça que direito adquirido é somente aquele já integrado ao patrimônio do cidadão. Tal posição, "data venia", representa séria ameaça ao ténue limite entre discricionariedade e arbitrariedade, conferindo avassalador e excessivo poder de decisão aos governantes e aos juízes. Transcende a hermenêutica jurídica positiva e, a par disso, contraria frontalmente os princípios que norteiam os estados totalitários, em detrimento dos avanços alcançados pela sociedade moderna e transparente, nos aspectos político, social e econômico. Com efeito, a alteração unilateral das regras de um contrato, na vigência deste, é comportamento antiético, que repugna (ou que deveria repugnar) o mais insensato e insensível dos representantes do povo, sobretudo quando eleito por este democraticamente. Salta aos olhos também a inequívoca violação do princípio constitucional que garante o direito a propriedade (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXII). Os ativos financeiros que integravam o patrimônio individual dos poupadores foram, repentinamente, diminuídos artificialmente e ao arrepio dos princípios gerias de direito, o que é inadmissível. Vale dizer, as avenças de trato sucessivo celebradas pelas partes garantirem, desde o início, o direito de o autor obter a remuneração dos numerários de acordo com o índice de inflação acrescido de 0,5% ao mês, Eventuais alterações somente teriam validade por consenso entre as partes ou por decisão judicial fundamentada, na hipótese de desequilíbrio entre elas, assim determinado após o devido processo legal. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o requerido a pagar ao autor a diferença pleiteadas na inicial, no valor de R\$ 31.298,16 (fls.37), a ser atualizada pela tabela do TSJP desde maio de 2011, sem prejuízo dos juros legais desde a citação, na forma do artigo 406 do Código Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95. P. R. I. C. Várzea Paulista, 18 de junho de 2012. Flávia Cristina Campos Luders (Juíza de Direito) - VALOR DO PREPARO PARA FINS DE RECURSO: R\$817,85 A SER RECOLHIDO EM GUIA GARE, CÓDIGO 230-6 E R\$26,00 (PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$26,00 POR VOLUME DE AUTOS - COD. 110-4 - PROV. 833/2004 -CSM) - ADV: MARIA FERNANDA IAMASHITA GIGLIOTTI (OAB 255789/SP), EDGAR FADIGA JUNIOR (OAB 141123/SP), AUBERIO DINIZ LOPES (OAB 121876/SP)

Processo 0026579-48.2011.8.26.0309 (309.01.2011.026579) - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - Eurico Hideo Nishimura - Maria Júlia Carneiro Nunes - CERTIDÃO (COMUNICADO CG Nº 455/2006) Nos termos do Comunicado CG nº 455/2006 de 24/04/2006, e, tendo em vista a certidão de fls. 41, deverá o(a) exequente/autor, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar nos autos, requerendo o quê de direito, indicando, sobretudo, o atual endereço do(a) executado(a). NADA MAIS. - ADV: ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES (OAB 296418/SP), AILTON MISSANO (OAB 90651/SP)

VINHEDO

Cível

1ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO MARCELO HOLANDA
RELAÇÃO Nº 0007/2012

Processo 0000003-07.1989.8.26.0659 (659.01.1989.000003) - Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Palusi Comercial Atacadista de Plasticos Ltda - Ibex do Brasil Industria e Comercio de Termoplasticos Ltda - Vistos. PALUSI COMERCIAL ATACADISTA DE PLASTICOS LTDA. pediu a falência de IBEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. alegando, em resumo, ser credora da requerida (fls. 02/17). A requerida foi citada pessoalmente (fls. 19v.) e apresentou contestação (fls. 24/33) e teve a falência decretada nos termos da r. sentença (fls. 50 verso). O processo seguiu seus trâmites legais até que sobreveio a última manifestação do senhor Administrador que requereu o encerramento da falência por falta de ativo para ser realizado (fls. 1160/1164), com o que concordou o Ministério Público (fls. 1166). É o relatório. Decido. A falida não tinha bens suficientes para o pagamento de todas as suas obrigações, razão pela qual deve ser encerrada a falência por pobreza de seu ativo. Diante do exposto, nos termos do art. 132, do Decreto-Lei nº 7.661/45, declaro encerrada a falência de IBEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA., CNPJ/MF 58.268.483/0001-90, continuando a falida e seus sócios responsáveis pelo passivo constante do quadro geral de credores (fls. 872/874) e mais as dívidas que se encontram em cobrança pela via de execuções fiscais. Cumpra o Cartório o disposto no art. 132, §2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Expeça-se o edital, oficiando-se para a publicação gratuita e aguarde-se o decurso do prazo para recurso. Sem prejuízo disso, certifique o Cartório o decurso do prazo para a manifestação do Sindicato dos Trabalhadores em relação a publicação de fls. 1.180 voltando, após, conclusos. P.R.I.. - ADV: ZENAIDE COUTO FERNANDES (OAB 99555/SP), MIRIAN APARECIDA GONCALVES FOGO (OAB 101556/SP), EDISON GONZALES (OAB 41881/SP), ROBINSON WAGNER DE BIASI (OAB 74359/SP), JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (OAB 79365/SP), OSMAR RAMPONI LEITAO (OAB 79437/SP), ROLFF MILANI DE CARVALHO (OAB 84441/SP), JULIO BORTOLATO (OAB 198488/SP), GRAZIELA PONTES DE SIQUEIRA FLAVIO (OAB 263894/SP), JOEL RAMPONI LEITAO (OAB 30782/SP)

Processo 0000146-87.2012.8.26.0659 (659.01.2012.000146) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - L. C. T. de C. e outro - L. C. M. de C. - Vistos. Fls. 382/401 e 419/427: Dê-se ciência aos requerentes nos termos do art. 398, do CPC. Fls. 405/416: Dê-se ciência ao requerido nos termos do art. 398, do CPC. Digam se pretendem a produção de outras provas caso em que deverão especificá-las e justificá-las em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. - ADV: NEIVALDO GONCALVES DA COSTA (OAB 94235/SP), FABIO SIMOES ABRAO (OAB 126251/SP)

Processo 0000148-57.2012.8.26.0659 (659.01.2012.000148) - Procedimento Sumário - Condomínio - Supermercados Caetano Ltda - Marcio de Andrade - Manifeste-se o autor. Int. - ADV: EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES (OAB 155369/SP)

Processo 0000421-27.1998.8.26.0659 (659.01.1998.000421) - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - Dorival Fiorini - Gilmar Antonio Fiochi - - Evelyne Sandonatto Fiochi - Fls. 261/262: Ciência aos réus nos termos do artigo 398 do CPC. Fls. 263/287: Em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se o autor. Fls. 289: Indefiro os benefícios da Lei nº 1060/50 porque não comprovada a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV do CPC). O réu é declarado comerciante e titular de bens e direitos e tem renda que lhes permite a assunção de despesas, pelo que não verifico a alegada condição de pobreza. Fls. 290/293: Expeça-se novo mandado de levantamento em benefício do perito, cabendo ao interessado efetuar sua retirada no prazo de 30 (trinta) dias. Int. - ADV: ODAIR DONISETTE DE FRANCA (OAB 117237/SP), JOSE PAMFILIO (OAB 44994/SP), MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO (OAB 24136/SP)